JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — FATO GERADOR — IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS

— O fato gerador do ICM é entrada de mercadoria no estabelecimento importador.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
J.D. Hollingsworth Máquinas Têxteis Indústria e Comércio Ltda.
versus Estado de São Paulo
Recurso Extraordinário nº 82.574 — Relator: Sr. Ministro
RODRIGUES ALCKMIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer o recurso.

Brasília, 9 de dezembro de 1975. *Bilac Pinto*, Presidente. *Rodrigues Alckmim*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: Trata-se de recurso extraordinário, pelas alíneas *a*, *c* e *d* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, que entendeu não haver "direito adquirido a não incidência do ICM, quando as mercadorias tenham entrado no estabelecimento importador após a vigência da Lei estadual nº 91/72, embora a importação tenha sido autorizada e efetivada antes da vigência do citado diploma legal."

Alega-se violação ao disposto nos arts. 23, II, 153, § 3º da Constituição Federal e 97 do CTN, além de interpretação divergente da orientação firmada pelo Supremo Tribunal (RE nº 70.572-SP, RE nº 70.574-SP).

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. José Alves de Lima, assim opinou:

"Cingiu-se a decisão recorrida em reconhecer a inexistência do direito adquirido. Destarte, a alegação de contrariedade ao artigo 23, II, da Lei Magna, e art. 97, III e IV, do CTN, não pode ser objeto deste Apelo por envolver matéria não préquestionada (*Súmula* 282 e 350).

Razão não assiste ao Recorrente, quanto à alegada ofensa ao direito adquirido. O fato impositivo do ICM, no caso presente, é a entrada da mercadoria no estabelecimento importador (Decreto-lei nº 406/68, art. 1º, inciso II) e esta ocorreu

quando já estava em vigor a Lei estadual nº 91/72, que instituíra o imposto para a nova hipótese de incidência.

Não se configura, outrossim, o dissídio jurisprudencial. A orientação da Alta Corte já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, reconhecendo a inexistência do direito adquirido ao desembaraço de mercadorias sem a carga fiscal correspondente (RE 79.953, Pleno, Rel., Ministro Xavier de Albuquerque, *in D.J.*, de 18.2.75; RE nº 79.552, 2ª Turma, Rel.. Ministro Xavier de Albuquerque, *in D.J.*, de 11.4.75).

Pelo não conhecimento do Recurso é o parecer."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: (Relator): Adotando o parecer da Procuradoria-Geral da República, não conheço do recurso.

O fato gerador do ICM é a entrada da mercadoria importada do exterior, pelo titular do estabelecimento no estabelecimento comercial, industrial ou produtor (art. 1º, II, do Decreto-lei nº 406/68). Assim sendo, não existe razão para que o ICM não incida na presente importação, pelo fato dela haver sido autorizada anteriormente à criação da Lei estadual nº 91/72.

EXTRATO DA ATA

RE nº 82.574 — SP — Rel., Ministro Rodrigues Alckmim. Recte., J. D. Hollingsworth Máquinas Têxteis Indústria e Comércio Ltda. (Adv., Paulo V. Carvalho). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Lucila Kneese Flaks).

Decisão: Não conhecido, unânime. Presidência do Ministro Bilac Pinto, na ausência justificada do Ministro Eloy da Rocha, Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Bilac Pinto, na ausência justificada do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmim e Cunha Peixoto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Neder. 1º Subprocurador-Geral da República, o Dr. José Fernandes Dantas.